SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250299 - SC (2026/0169531-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ ROZA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR - SC025134 RONALDO DA SILVA - SC047258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADOS PELA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 302, § 3º, E 303, § 2º, DO CTB. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO ART. 306 DO CTB. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As qualificadoras previstas nos arts. 302, § 3º, e 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro referem-se à condução sob influência de álcool em crimes culposos de resultado, cuja comprovação admite meios probatórios idôneos e não se confunde com o tipo autônomo do art. 306 (perigo abstrato com parâmetro objetivo).

2. É inviável, na via especial, modificar premissas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem quanto à dinâmica do acidente e à influência de álcool quando a pretensão recursal demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, hipótese em que incide a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60883783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 627c5201-7c36-4d7f-8050-df84c43dc3ca

3. No caso concreto, o réu foi condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa qualificados; o Tribunal de origem manteve a condenação com base em teste de etilômetro positivo (0,42 mg/l), laudos e prova oral. A decisão monocrática assentou a idoneidade da prova técnica e a impossibilidade de reexame probatório para afastar as qualificadoras.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 627c5201-7c36-4d7f-8050-df84c43dc3ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250299 - SC (2026/0169531-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ ROZA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR - SC025134 RONALDO DA SILVA - SC047258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADOS PELA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 302, § 3º, E 303, § 2º, DO CTB. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO ART. 306 DO CTB. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As qualificadoras previstas nos arts. 302, § 3º, e 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro referem-se à condução sob influência de álcool em crimes culposos de resultado, cuja comprovação admite meios probatórios idôneos e não se confunde com o tipo autônomo do art. 306 (perigo abstrato com parâmetro objetivo).

2. É inviável, na via especial, modificar premissas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem quanto à dinâmica do acidente e à influência de álcool quando a pretensão recursal demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, hipótese em que incide a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60887021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: f0470960-dde3-483a-b18e-1a220e58af04

3. No caso concreto, o réu foi condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa qualificados; o Tribunal de origem manteve a condenação com base em teste de etilômetro positivo (0,42 mg/l), laudos e prova oral. A decisão monocrática assentou a idoneidade da prova técnica e a impossibilidade de reexame probatório para afastar as qualificadoras.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EMERSON LUIZ ROZA agrava da decisão de fls. 270-276, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto probatório. Afirma ser inadequada a transposição do parâmetro objetivo do art. 306 do CTB para as qualificadoras dos arts. 302, § 3º, e 303, § 2º e sustenta ser necessária a demonstração efetiva da alteração da capacidade psicomotora.

Aponta que o resultado do etilômetro, isoladamente considerado, é insuficiente quando o acórdão registra ausência de sinais ostensivos de embriaguez e a existência de fatores externos relevantes para o sinistro. Pugna pelo afastamento da Súmula n. 7 do STJ e pelo exame do mérito do recurso especial, com o consequente afastamento das qualificadoras ou, subsidiariamente, a desclassificação para as formas simples (fls. 281-288).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora (fls. 281-288).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA60887021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: f0470960-dde3-483a-b18e-1a220e58af04

O réu foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, qualificados pela condução sob influência de álcool.

O Tribunal de origem manteve a condenação e reconheceu a materialidade e a autoria com base no teste de etilômetro (0,42 mg/l), nos laudos e na prova oral.

No STJ, a decisão monocrática conheceu do agravo e negou provimento ao REsp, além de assentar a idoneidade do etilômetro para as qualificadoras e a inviabilidade de reexame probatório.

I. Violação dos arts. 302, § 3º, 303, § 2º, e 306 do CTB

Quanto à distinção com o delito de perigo abstrato do art. 306 do CTB, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A defesa sustenta que a questão devolvida é definir se a mera constatação de 0,42 mg/l autoriza, por si só, as qualificadoras dos arts. 302, § 3º, e 303, § 2º, ou se é necessária demonstração autônoma de alteração da capacidade psicomotora.

Afirma que o parâmetro objetivo do art. 306 não pode ser transposto automaticamente a crimes de resultado, sob pena de esvaziar o elemento normativo "sob influência de álcool" (fls. 282-286).

O *decisum* impugnado, ao diferenciar os regimes jurídicos, assentou que **as qualificadoras dos crimes de resultado exigem comprovação da condução sob influência de álcool, o que pode ser demonstrado por meios probatórios idôneos e não se confunde com o parâmetro objetivo do crime autônomo**.

A premissa decisiva não é aplicar automaticamente os critérios do art. 306 do CTB, mas verificar se as provas do caso demonstram a influência de álcool. O agravante não apresenta elementos novos capazes de infirmar essa conclusão: limita-se a reiterar uma interpretação restritiva das elementares, sem enfrentar a valoração das provas feita no acórdão recorrido e mantida na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60887021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: f0470960-dde3-483a-b18e-1a220e58af04

Além do mais, o precedente citado no pronunciamento monocrático evidencia a orientação desta Corte quanto à matéria. Em casos de homicídio culposo qualificado pela influência de álcool, a jurisprudência reconhece que a comprovação da elementar pode se dar por prova técnica e por outros elementos idôneos, e que pretensões absolutórias ou de afastamento de qualificadoras, quando fundadas na revisão das premissas probatórias, não se coadunam com a via especial. O agravante não demonstra dissonância relevante nem superação jurisprudencial, tampouco apresenta *distinguishing* capaz de afastar a pertinência do entendimento aplicado.

II. Desclassificação

No que tange ao pedido subsidiário de desclassificação para as formas simples, também não há como acolher a insurgência.

O agravante defende que, se mantidos os resultados culposos, devem ser afastadas as qualificadoras por insuficiência de prova da alteração psicomotora, com desclassificação para os arts. 302, *caput*, e 303, *caput*, do CTB, e nova dosimetria das penas. Pretende que se considere insuficiente o resultado do etilômetro quando cotejado com depoimentos que não perceberam sinais externos de embriaguez.

A conclusão sobre a imprudência e a influência de álcool, tal como delineada, sustenta a capitulação qualificada. A desclassificação pressupõe infirmar a base probatória que demonstrou a elementar específica ou, ao menos, afastar o nexo normativo entre a conduta imprudente e os resultados.

Para acolher essa pretensão, seria indispensável reavaliar a credibilidade, dos elementos probatórios, além de recompor a dinâmica do evento, tarefa incompatível com a via estreita do recurso especial. A Súmula n. 7 do STJ, tal como aplicada, obsta esse tipo de incursão.

O agravo regimental apenas reitera as razões do recurso especial, sem afastar o fundamento de que a pretensão exige reexame de fatos e provas. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60887021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: f0470960-dde3-483a-b18e-1a220e58af04

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: f0470960-dde3-483a-b18e-1a220e58af04

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0169531-4

AgRg no AREsp 3.250.299 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50013552220238240062 50028841320228240062

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ ROZA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR - SC025134
		RONALDO DA SILVA - SC047258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ ROZA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR - SC025134
		RONALDO DA SILVA - SC047258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:11
Código de Controle do Documento: D28A270E-09E8-4519-93B7-C7DCC29BD164